

A. I. N° - 269130.0020/18-2  
AUTUADO - NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/01/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0215-04/19**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. VENDAS INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que os destinatários das mercadorias, na condição de produtores rurais, possuem regular inscrição estadual nos seus respectivos estados. Acusação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata, o presente, de Auto de Infração cuja expedição ocorreu em 28/11/2018 para exigir crédito tributário no montante de R\$216.041,06, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual”.

Constam as seguintes observações no campo “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração:

1 - (...)

2 – *A empresa fiscalizada vende, precipuamente, insumos agropecuários sob forma de herbicidas, inseticidas, fungicidas e assemelhados. Os produtos por ela comercializados estão contidos no elenco das mercadorias incluídas no Conv. ICMS 100/97, de modo que as operações internas são isentas, conforme Art. 264, XVIII.*

3 – *As operações interestaduais destes mesmos produtos são tributadas, mas, de acordo com o Art. 266, inciso III, há redução de 60% na base de cálculo.*

4 – *A fiscalização verificou a existência de débito a menor em razão de venda a contribuinte de outro estado da federação. Esta infração é resultado da emenda constitucional 87/15.*

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 14 a 21, onde, após algumas considerações iniciais, ingressou no campo do Direito, destacando que as vendas interestaduais de mercadorias destinadas a não consumidores finais possuem duas formas de tributação, a depender da classificação do destinatário, sendo este contribuinte do imposto aplicar-se-á a alíquota de 12% (origem estados do Nordeste), conforme Art. 15, II da Lei nº 7.014/96.

Pontuou, também, que, em se tratando de revenda de produtos importados, a alíquota interestadual corresponde a 4%, conforme previsão na Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Citou que a autoridade fiscal lhe autuou sob o argumento de que as operações objeto da autuação teriam sido realizadas para não contribuintes do imposto, cuja alíquota prevista pelo Art. 15, I da referida lei corresponde a 17% ou a 18%, dependendo do período autuado.

Neste sentido, arguiu equívoco da autuante ao considerar que os destinatários das mercadorias, insumos agropecuários, seriam não contribuintes do imposto e que seriam pessoas físicas. Afirmou, contudo, que apesar da indicação de CPF e não CNPJ, todas as notas fiscais autuadas foram direcionadas a contribuintes do imposto, regularmente inscritos nos respectivos cadastros estaduais, conforme demonstram os documentos fiscais anexados aos autos, inclusive as telas emitidas pelo sistema SINTEGRA.

Citou, a título de exemplo, a Nota Fiscal nº 1795, listada pela autuante como venda a não contribuinte, entretanto, o destinatário, Alexandre Jacques Bottan, possui regular inscrição estadual, conforme demonstrado à fl. 18.

Com estes argumentos, defende que não se sustenta a acusação de vendas interestaduais a não contribuintes, razão pela qual também não se mostra aplicável a sanção estipulada pelo Art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Requeriu a realização de exame pericial para que seja respondido o quesito que apresentou e concluiu, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 66 a 69, onde acolheu os argumentos defensivos, afirmando que conferiu os destinatários e verificou que todos são inscritos como produtores rurais em seus estados de origem, cuja alíquota aplicável, nestas operações, é de 12%, e não a de 17% ou 18%, que considerou na autuação.

Às fls. 68 e 69, apresentou uma planilha, detalhando todos os destinatários das operações que foram autuadas e as respectivas inscrições estaduais.

O autuado se pronunciou, à fl. 73, sustentando que concorda com a Informação Fiscal e requereu a Imprudência do Auto de Infração.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é de que o autuado efetuou vendas interestaduais de mercadorias destinadas a não contribuintes do imposto com aplicação incorreta da alíquota, a qual, neste caso, seria de 17% ou 18% e não a utilizada pelo autuado, no percentual de 12%.

O autuado impugnou o lançamento ao argumento de que a autuante se equivocou em sua acusação na medida em que todos os destinatários são contribuintes do imposto, juntando farto material neste sentido para fim de comprovar seu argumento.

A autuante, por sua vez, ao apresentar a Informação Fiscal, acolheu integralmente os argumentos defensivos e confirmou que, de fato, todos os destinatários das mercadorias são inscritos em seus estados na condição de produtores rurais, portanto, são contribuintes do ICMS, cuja alíquota de 12% foi aplicada corretamente pela autuante. Para efeito de consubstanciar seu argumento, elaborou uma planilha detalhada que juntou aos autos, confirmando a condição de produtores rurais dos autuados, todos regularmente inscritos nos respectivos cadastros estaduais.

Desta maneira, desnecessário se tornam outras considerações a este respeito e, portanto, só me resta acolher as informações prestadas pela autuante e votar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.0020/18-2, lavrado contra NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR